



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 2020.9.01.00001719

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(A): 'PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA'

ASSUNTO: LICITAÇÃO

PARECER Nº PA-NLC-287-2020 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

EDITAL PADRONIZADO. Contratação de serviços terceirizados a que se reporta o Decreto nº 12.366/10 (contratação delegada e registro de preços). Revisão e atualização, em face da nova versão da *matriz de edital*, aprovada pela Portaria PGE nº 063/20.

Pretende-se neste processo a revisão e atualização do edital padronizado destinado à contratação de serviços terceirizados a que se reporta o Decreto nº 12.366/10 (contratação delegada e registro de preços).

Como móvel para a padronização, temos:

- 1) A expedição, pelo Senhor Procurador Geral do Estado, da Portaria PGE nº 063/20, aprovando a nova versão da *matriz de edital*, em consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020;
- 2) A edição, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração, da Instrução SAEB nº 036/20, orientando os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, quanto à definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral;
- 3) A necessidade de adaptação das minutas de editais padronizados ao conteúdo da nova matriz.

Laborei em articulação com o i. procurador André Magalhães, do Grupo Permanente de Uniformização e Padronização de Matérias Pertinentes a Licitações e Contratos, outrora instituído pela Ordem de Serviço Nº PA-031/2016.

Relatados os fatos. Ao mérito.

Como cediço, os editais padronizados constituem um dos instrumentos de uniformização disciplinados pelo Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, o qual conceitua as “minutas padronizadas” (art. 3º, VI) como “instrumentos aprovados por ato do Procurador Chefe, destinados à consolidação de cláusulas e condições gerais aplicáveis aos atos convocatórios (editais), contratos, convênios e outros atos administrativos” (art. 4º, VI).

Estatui a normativa, por outra via, que “os editais, contratos, convênios e outros instrumentos de uso habitual na Administração Pública poderão ser objeto de padronização com vistas à uniformização dos atos administrativos pertinentes” (art. 13).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

O objetivo do presente processo consiste em proceder à revisão e atualização do edital padronizado destinado à contratação de serviços terceirizados a que se reporta o Decreto nº 12.366/10 (contratação delegada e registro de preços), em face da aprovação da nova versão da *matriz de edital* com a edição da Portaria PGE nº 063/20.

Pois bem, por ocasião do trâmite do processo 006.0419.2020.0000650-91 (PGENet 2020.02.000206), formulou-se nesta Procuradoria o edital padronizado para a contratação dos serviços em apreço, com adequação à matriz então vigente, tendo sido lançados os seguintes apontamentos no relatório que o secundou:

1) Os editais padronizados seguem as matrizes decorrentes da Portaria PGE nº 021/19 (Geral) e da Portaria PGE nº 023/19 (Registro de Preços), com as atualizações da Portaria PGE nº 143/19.

2) Foi definido como padrão o uso do pregão eletrônico, conforme o caput do art. 6º do Decreto nº 12.366/10.

3) Quanto à PARTE I - PROPOSTAS, cabe destacar:

a) na SEÇÃO I:

i) foi consignada a distinção entre as categorias de serviços cujos licitantes podem indicar a tributação relativa ao Simples Nacional, em conformidade com a previsão do art. 18, §5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06;

ii) promoveu-se a inserção, no item 4.3, das cláusulas relativas ao Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho (PRÓ-TRABALHO), instituído pelo Decreto estadual nº 14.764, de 03 de outubro de 2013, aplicáveis à contratação dos serviços de conservação e limpeza por posto de serviço.

4) Na PARTE II - HABILITAÇÃO, salienta-se:

i) foi fixada a exigência de visita técnica na letra “b” do item 1.3, em face da necessidade do conhecimento, pelas licitantes, das particularidades do objeto a ser licitado. Sem embargo, as licitantes que não desejarem realizar a visita técnica deverão apresentar, junto com os documentos de habilitação, declaração formal de que estão cientes das condições para o cumprimento das obrigações;

ii) a declaração da aptidão operacional constante da letra “c” do item 1.3 será atendida mediante declaração formal de disponibilidade, sem prejuízo da possibilidade de realização de vistoria pela Administração, como disposto no item c.2;

iii) foi estipulada a necessidade de definição do Conselho Profissional competente na licitação dos serviços de manutenção predial, o que deverá ser aferido em função dos postos que serão contratados.

5) Na PARTE III – CRITÉRIOS ESPECÍFICOS, destaca-se, na SEÇÃO VI – a remissão ao PRÓ-TRABALHO, aplicável, como antedito, à contratação dos serviços de conservação e limpeza por posto de serviço.

Neste ponto, é necessário consignar a necessidade de que sejam apreciadas as orientações lançadas no processo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

009.0181.2019.00076669-1 (PGENet 2019.02.001557), derredor dos fundamentos e conclusões dos pareceres nº 001542/2019 e nº 005230/2019, a cargo da i. procuradora Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles e dos despachos que lhes secundaram.

Por relevante, convém frisar que, nos termos do edital, a remuneração e os encargos concernentes aos beneficiários do PRÓ-TRABALHO que não estão sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho devem ser previamente definidos, calculados e divulgados pela SAEB, o que consiste em condição para a implementação do projeto.

6) Conquanto despidendo rememorar, posto que imperativo legal, o órgão licitante, por ocasião da elaboração do edital específico, deverá atentar para os requisitos previstos na Lei nº 9.433/05, em especial do disposto no art. 3º, §1º, inc. I, que veda as estipulações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, ou que direcionem o seu resultado.

7) No que respeita à dispensa de manifestação jurídica nos processos licitatórios, deve ser observada a Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Assim, se houver necessidade de modificação dos itens estipulados, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, da fixação de requisitos de habilitação diferentes dos que foram apresentados ou, ainda, de adicionar obrigações contratuais, as alterações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.

8) Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

9) Registramos, finalmente, a necessidade de que seja promovida a revisão das normativas estaduais acerca da terceirização, dentre as quais deverá merecer especial atenção a Instrução SAEB nº 14/2014.

A manutenção dos caracteres acima elencados parece justificar-se nesta quadra, em que se almeja a revisão do edital padronizado. Deveras, o cerne da atualização do edital não se direciona ao objeto, *per se*, mas às mutações gerais levadas a efeito pela Lei nº 14.272, de 22 de julho de 2020, e pelos Decretos nº 19.896, nº 19.897 e nº 19.898, de 05 de agosto de 2020, bem assim à diretivas para a fixação dos critérios de qualificação econômico-financeira, segundo a dinâmica que, doravante, decorre da Instrução SAEB nº 036/20.

Por outra via, as contratações dos serviços em testilha deverão sujeitar-se, doravante, ao plexo da Instrução SAEB nº 036/20, da qual se extrai:

I. A definição das cláusulas de qualificação econômico-financeira nos editais de licitação regidos pela Lei nº 9.433/05, destinados às contratações de bens e serviços de caráter geral, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, observará o disposto na legislação pertinente e os critérios estabelecidos nesta Instrução.

1.1 Consideram-se de caráter geral, para efeito desta Instrução, as contratações de bens e serviços de natureza



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

habitual, destituídas de complexidade técnica ou de especialização, passíveis de serem suportadas pela definição dos critérios de capacidade econômico-financeira, de forma expedita, em face das características usuais dos compromissos suportados pelos contratados.

(...)

3. Para efeito desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - contratação de pequeno porte: contratação de bens ou serviços cujo valor global estimado não supere o limite máximo estabelecido para a modalidade convite em compras e serviços.

II - aquisição com entrega imediata: contratação de bens com prazo de entrega até 15 (quinze) dias, contados da data da celebração do ajuste, nos termos do art. 82 c/c §2º do art. 102 da Lei nº 9.433/05;

III - serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua, em que o modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que os empregados da contratada exerçam suas funções junto ao contratante com caráter de exclusividade;

IV - serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra: serviço de natureza contínua ou não, caracterizado pela realização da atividade especificamente definida, sem caráter de exclusividade.

Importa consignar que a norma em apreço regulou expressamente a exigência da qualificação econômico-financeira na contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, cujas cláusulas foram incorporadas à matriz.

Destarte, o edital padronizado para a contratação dos serviços terceirizados haverá de congrega os critérios de qualificação econômico-financeira ora positivados. No que é particular à demonstração de patrimônio líquido, cumpre-me assinalar ter sido feita a opção por seu cômputo com base na proposta final apresentada pela própria licitante, como usual neste modelo.

Aqui como alhures, é importante rememorar que a adoção da minuta padronizada não dispensa a unidade de submeter o procedimento respectivo ao exame do órgão legal de representação jurídica (cf. art. 75 da Lei nº 9.433/05), salvo se definida, por ato do Procurador Geral do Estado, **e nos limites deste**, a prescindibilidade de manifestação, como procedido na Portaria PGE nº 063/2016, ora em vigor, com as modificações da Portaria PGE nº 022/2017.

Se houver necessidade de modificação das cláusulas estipuladas, de adoção de definição diversa da que fora definida como padrão, ou ainda, da fixação de obrigações contratuais adicionais, as modificações devem ser destacadas e motivadas, e o processo deverá ser remetido ao exame do órgão legal de assessoramento jurídico.

Em qualquer hipótese, por ocasião da fase interna do procedimento licitatório, devem ser observadas as orientações do parecer sistêmico nº PLC-LB-MQ-3953/2008, assim como as determinações das normas definidoras de metas de custeio e de qualificação do gasto público.

À consideração da ilustre Chefia, a fim de que, convindo-lhe, possa ter lugar a qualificação preconizada pelo art. 4º, inc. VI, c/c art. 13 do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

Procuradoria Administrativa, em 29 de setembro de 2020.

Mariana Tannus Freitas

Procuradora Assistente

Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS:96810831568, em 30/09/2020, às 12:24:36, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 2020.9.01.00001719

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO(A): 'PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA'

ASSUNTO: LICITAÇÃO

DESPACHO Nº PA-063-2020 DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Trata-se da conformação dos **editais padronizados** à nova matriz aprovada pela Portaria PGE nº 063/20, aos quais confiro, na forma do art. 4º, inc. VI, c/c art. 13 do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, a qualificação de **minuta padronizada**.

Será da inteira responsabilidade da unidade licitante o enquadramento do objeto pretendido nos requisitos estabelecidos no parecer apresentado, o qual aprovo, competindo ao gestor declarar nos autos do processo que os itens pretendidos amoldam-se às condicionantes descritas.

Para efeito da dispensa de manifestação do órgão legal de assessoramento jurídico na fase interna do procedimento licitatório, deverá ser observado o regramento estabelecido na Portaria PGE nº 063/2016.

As impugnações ao edital e os recursos em licitação, eventualmente protocolados, que envolvam questões jurídicas devem ser encaminhados à manifestação do órgão jurídico (art. 1º, inc. III, da Portaria PGE nº 063/2016, *contrario sensu*).

Ao Grupo de Trabalho Permanente de Uniformização e Padronização para providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 02 de outubro de 2020.

Bárbara Camardelli

Procuradora Chefe

Documento assinado eletronicamente por BARBARA CAMARDELLI LOI:64434567500, em 02/10/2020, às 17:11:20, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.